



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11634.720305/2011-62  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-009.222 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2022  
**Recorrente** JOAO PAULO AKAISHI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS. DIREITO ADQUIRIDO QUANTO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E EM PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF N.º 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Samis Antonio de Queiroz, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campo (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 86/122), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de

março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 73/80), proferida em sessão de 26/06/2015, consubstanciada no Acórdão n.º 14-59.021, da 17.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido em impugnação (e-fls. 55/68), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADO PELOS COFRES PÚBLICOS. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

A partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, o regime próprio de previdência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ficou reservado aos servidores ocupantes de cargos efetivos, ou seja, aos servidores estatutários investidos legalmente em cargos públicos mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do lançamento fiscal**

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (DEBCAD 37.345.596-8) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 2/15; 25/33; 51) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 16/24), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 47.081,34 (quarenta e sete mil oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao período de 01/2006 a 12/2009, compreendendo contribuições a cargo de contribuinte individual vinculado à matrícula CEI n.º 70.005.10685/02 (fls. 45), conforme consta do Relatório Fiscal, fls. 16/24.

Do Relatório Fiscal

Durante a ação fiscal o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos tendo informado que estava vinculado ao sistema de Previdência “Paraná Previdência” apresentando dentre outros documentos:

- Carteira da Corregedoria Geral da Justiça do Poder Judiciário no cargo de Escrivão da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina;
- Apostila referente a Termo de Efetivação, expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 24/06/1991;
- Guias de Recolhimento da Paraná/Previdência do período de 12/2009 a 03/2011.

Inconformado com o procedimento fiscal e a possibilidade de lavratura fiscal, o contribuinte impetrou mandado de segurança, processo n.º 5002520-56.2011.404.7001, com pedido de liminar para obstar o procedimento fiscal por ser ilegítima a cobrança de contribuições previdenciárias para o Regime Geral da Previdência por ser filiado à Paraná Previdência. A liminar foi indeferida em 20/06/2011.

Informa a fiscalização que a Lei n.º 12.398, de 30/12/1998, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado do Paraná inseriu no regime próprio de previdência social os serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, contudo o art. 34, § 1º, da referida Lei foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIN n.º 2.791-3 PR, portanto, o contribuinte é segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, conforme art. 12, inciso V, “h”, da Lei n.º

8.212/91, e art. 9º, inciso XXIV, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Conforme consta no banco de dados da Receita Federal, o contribuinte recebeu remuneração pelo exercício de sua atividade por conta própria informada mensalmente na declaração de rendimentos recebidos de pessoas físicas, no período de 01/2006 a 12/2009, o que constitui fato gerador de contribuição previdenciária.

Serviram de base para apuração do Levantamento CI – Contribuinte Individual – o demonstrativo de apuração do Carnê-Leão período de 2006 a 2009, e os rendimentos tributáveis recebidos de Pessoas Físicas (fls. 46/49).

Considerou-se na aplicação das multas o contido no artigo 106, inciso II, “c”, do Código Tributário Nacional/CTN, quanto a penalidade mais benéfica ao contribuinte, conforme relatado no item 15 do relatório fiscal “Comparativo de Penalidades” e demonstrativo às fls. 31/33.

### **Da Impugnação ao lançamento**

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênias para reproduzir:

Após ciência da autuação mediante remessa postal, fls. 54, em 27/06/2011, o contribuinte apresenta impugnação, fls. 55/68, alegando em síntese o que segue.

Sustenta não ser sujeito passivo da obrigação tributária, além de ter direito líquido e certo a permanecer no regime previdenciário do Estado, não sendo obrigado ao regime geral de previdência social/RGPS, tampouco sendo notário ou registrador, mas escrivão da 7ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Londrina com vinte anos de recolhimento aos Institutos Previdenciários do Estado do Paraná.

Reforça não ser segurado obrigatório do regime geral da previdência social/RGPS por ser filiado obrigatório do regime estadual Parana-previdência, recolhendo contribuições para o regime estatal de previdência desde sua efetivação em 21 de maio de 1991, na única função que exerce, possuindo direito adquirido de permanecer neste regime, inclusive reconhecido em ação judicial coletiva movida pela Assejepar (Associação dos Serventuários da Justiça), com decisão transitada em julgado.

Alega que não se enquadra em qualquer das hipóteses de contribuinte prevista na Lei nº 8.212/1991, esclarecendo que foi efetivado no cargo de escrivão da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, com fulcro no artigo 208, da Constituição Federal de 1969, através do Decreto Judicial nº 0542, de 21/05/91, conforme atesta a certidão nº 3046/2009, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (anexa cópia), e desde então vem recolhendo as contribuições para o Instituto de Previdência do Estado, substituído pelo Parana-previdência.

Acrescenta que a Legislação vigente à época garantia o seu direito de filiar-se ao regime jurídico previdenciário próprio do Estado do Paraná, o que ocorreu em 05/1991, antes mesmo da vigência da Lei 8.212/91, sendo este seu regime obrigatório de previdência, não podendo ser exigida filiação ao regime geral/RGPS pois não poderia usufruir de duas aposentadorias por regimes distintos, já que exerce atividade em apenas um regime de trabalho.

Argumenta que tem direito adquirido ao regime previdenciário estatal pois antes do advento da emenda Constitucional 20/1998, que alterou a redação do artigo 40 da Constituição Federal, qualquer servidor poderia fazer parte do regime previdenciário próprio, somente a partir da emenda 20/98, o regime jurídico estatutário passou a ser exclusivo de servidores de cargos efetivos, salientando que os valores recolhidos para a Instituição previdenciária Estatal superam em muito as contribuições devidas pelo regime geral de previdência social. Transcreve doutrina sobre direito adquirido.

Aduz que a legislação vigente à época também amparava seu direito, transcrevendo o artigo 66 da Lei 10.219/1992, e somente com o advento da Emenda

Constitucional 20/98 e Lei Estadual nº 12.398/1998 que os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos passaram a não ser mais contribuintes obrigatórios do regime previdenciário próprio do Estado do Paraná, estando, portanto, resguardado pelo direito adquirido.

Conclui que somente os serventuários efetivados no cargo após 16/12/1998 (data da publicação da Emenda Constitucional 20/98) não seriam mais considerados como contribuintes obrigatórios do regime próprio do Estado do Paraná, e deveriam ser considerados contribuintes do regime geral de previdência social, não podendo ser sujeito passivo da exação.

Além disto, o Poder Judiciário do Estado do Paraná reconheceu o direito adquirido do impugnante e demais serventuários que se enquadrassem na mesma situação fática através de sentença proferida nos autos nº 49.655/07, que tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, com trânsito em julgado. Transcreve excertos do referido julgado.

Insurge-se contra a ilegalidade do procedimento fiscal e do lançamento ao apontá-lo como sujeito passivo da exação em evidente lesão a direito adquirido e protegido pelo manto da coisa julgada, além de em contrariedade ao artigo 9º da Instrução Normativa 971/2009, que sequer prevê a atividade do impugnante como segurado obrigatório, salientando que o § 10 do art. 47 da referida Instrução Normativa distingue os titulares de serventia extrajudicial dos serventuários da justiça, não podendo estes ser abrangidos como segurado contribuinte individual.

Na hipótese de ser mantida a autuação, esclarece que vem recolhendo as contribuições junto ao instituto de previdência do Estado do Paraná agindo de acordo com a legalidade e sem intenção de fraudar o fisco, sendo cabível a aplicação do artigo 112, II, do Código Tributário Nacional/CTN, e do princípio *in dubio pro reo*, conforme doutrina e jurisprudência que transcreve.

Requeru ao final a improcedência do lançamento, reconhecendo o direito adquirido do impugnante de não ser filiado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social/RGPS mas do regime próprio dos servidores do Estado do Paraná, e, subsidiariamente sejam minoradas as multas e juros pela aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

### **Do Acórdão de Impugnação**

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

### **Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF**

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Consta nos autos posterior juntada de informação sobre decisão judicial (e-fls. 192/197).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2202-009.222 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11634.720305/2011-62

## Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo (notificação em 10/08/2015, e-fl. 84, protocolo recursal em 03/09/2015, e-fl. 86, e despacho de encaminhamento, e-fl. 188), porém não deve ser conhecido.

Esclareça-se, de início, que foi juntado aos autos informação sobre processo judicial n.º 5027149-09.2015.4.04.0000 (Justiça Federal), no qual houve decisão favorável ao contribuinte com o mesmo objeto deste processo administrativo fiscal 11634.720305/2011-62 (DEBCAD 37.345.596-8).

Vale dizer, o objeto do processo judicial é o mesmo objeto do processo administrativo fiscal em curso.

Necessário, assim, destacar que a existência de ação judicial versando sobre o mesmo objeto do processo administrativo atrai a incidência da Súmula CARF n.º 1, a qual reza:

Súmula CARF n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vale dizer, o recurso não deve ser conhecido por força de concomitância entre as esferas administrativa e judicial. Aliás, este Colegiado já teve a oportunidade de se pronunciar de igual modo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. PRECLUSÃO.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

(Acórdão CARF n.º 2202-007.678, de 02 de dezembro de 2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL.  
CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação,

pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.  
(Acórdão CARF n.º 2202-009.048, de 11 de novembro de 2021)

**IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.**  
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.  
(Acórdão CARF n.º 2202-009.040, de 11 de novembro de 2021)

Ora, existindo controvérsia já estabelecida no Judiciário que abrange matéria que se apresenta litigiosa neste julgamento, qualquer decisão de fundo a ser emanada por este Colegiado restaria ineficaz frente ao entendimento daquele Poder Judiciário, prevalecente nos termos do inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal.

De fato, a concomitância traduz-se em fator externo à relação processual administrativa que impede a eficácia de eventual decisão emanada nesse âmbito, a qual se configura desnecessária e inútil no que contrariar a decisão de mérito do Poder Judiciário. Em voto-vista exarado no RE n.º 233.582/RJ (DJe de 16/05/2008), o qual discutiu a constitucionalidade do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.380/80, o Ministro Gilmar Mendes teceu considerações que também se revelam aplicáveis no particular:

Destarte, a renúncia a essa faculdade de recorrer no âmbito administrativo e a automática desistência de eventual recurso interposto é decorrência lógica da própria opção do contribuinte de exercitar a sua defesa em conformidade com os meios que se afigurem mais favoráveis aos seus interesses.

Tem-se aqui fórmula legislativa que busca afastar a redundância da proteção, uma vez que, escolhida a ação judicial, a Administração estará integralmente submetida ao resultado da prestação jurisdicional que lhe for determinada para a composição da lide.

(...)

Não vislumbro, por isso, qualquer desproporcionalidade na cláusula que declara a prejudicialidade da tutela administrativa se o contribuinte optar por obter, desde logo, a proteção judicial devida.

Destarte, muito embora as razões recursais trazidas, o fato é que as decisões judiciais prolatadas no âmbito judicial deverão ser simplesmente cumpridas pela administração tributária federal, sendo despicienda eventual manifestação deste Colegiado sobre o tema, bem como o prosseguimento do exame do presente litígio.

Sendo assim, é caso de não conhecimento do recurso. De mais a mais, será observada a decisão judicial pela unidade de origem do domicílio fiscal do contribuinte.

### **Conclusão quanto ao Recurso Voluntário**

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a apreciação recursal diante da concomitância entre a esfera administrativa e judicial provocados pelo próprio sujeito passivo. No mais, serão observados os termos da decisão judicial pela unidade de origem do domicílio fiscal do

contribuinte, não havendo prejuízo ao sujeito passivo, pois a decisão judicial será atendida. Apenas não haverá pronunciamento colegiado de mérito em contencioso administrativo fiscal. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros